

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015457-72.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Suspensão da Exigibilidade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 25/02/2014 15:15:31 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo: (a) que a embargada não juntou aos autos o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida, cerceando a defesa da embargante; (b) a iliquidez do crédito pois as CDAs não demonstram como se calculou o crédito, apenas indicando leis; (c) que não houve o ato de lançamento pela administração pública, o que é imprescindível; (d) que não houve o ato de lançamento da multa; (e) que a forma de cálculo do ICMS implica bis in idem uma vez que utiliza-se a base de cálculo cheia (inclui-se o valor do imposto em sua própria base de cálculo), devendo ser reconhecida sua inconstitucionalidade porque extrapolada a hipótese de incidência desenhada pel CF (operação) e porque tributase imposto, o que também não prevê a CF; (f) que a multa de mora tem natureza confiscatória; (g) que o índice de juros moratórios estabelecido pela L. nº 13.918/09 é inconstitucional. Sob tais fundamentos, pediu: (a) juntada aos autos de cópia do processo administrativo; (b) a retificação das CDA's juntadas ou, subsidiariamente, que sejam declaradas nulas; (c) o reconhecimento da iliquidez das multas já que não foram lançadas; (d) a declaração da inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 6.374/98 sobre a forma do cálculo do ICMS; (e) a anulação das multas indevidamente aplicadas; (f) o afastamento da incidência da legislação estadual da correção monetária ante sua inconstitucionalidade.

A embargada, em impugnação (fls. 71/90), sustenta que o valor do imposto decorre de débito declarado pelo embargante e não recolhido *oportuni tempore* tornando-se portanto desnecessária a demonstração analítica do débito revestindo-se o título de liquidez e certeza. Alega a constitucionalidade e não-abusividade dos juros e, quanto à multa, sua natureza punitiva torna legítima a



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

cumulação com as demais verbas citadas no título.

Sobre a impugnação manifestou-se a embargante (fls. 103/111).

FUNDAMENTAÇÃO

<u>Julgamento Antecipado</u>

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Processo Administrativo

A Lei nº 6.830/80 não exige que a execução fiscal seja instruída com cópia do processo administrativo que ensejou o crédito fiscal. Ao contrário, o art. 6º estatui que incumbe ao exequente apenas indicar o juiz a quem dirige a petição inicial (I), formular o pedido (II), e requerer a citação (III), devendo instruir a petição unicamente com a CDA (§ 1º), e nada mais.

Assim é porque a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3°, caput, Lei n° 6.830/1980), e, sob a ótica do ônus probatório, é à executada, e não à exequente, que incumbe ilidir a referida presunção (parágrafo único do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, considerando que o art. 41 da Lei nº 6.830/1980 assegura ao interessado o direito de se dirigir à repartição competente e obter, ele próprio, cópia do procedimento administrativo, não se vislumbra qualquer fundamento em pleitear, em sede de embargos, que o juízo exija a apresentação da cópia pela parte contrária.

Se a executada pretendia analisar o procedimento administrativo para impugnar eventuais vícios formais ou materiais deste, deveria tê-lo obtido extrajudicialmente, para a preparação destes embargos.

Por fim, a cópia do processo administrativo não é imprescindível nestes embargos porque as questões trazidas (limites do julgamento, arts. 128 e 460, CPC) podem ser conhecidas e julgadas sem tal documento.

Regularidade Formal das CDAS

A controvérsia concerne à (ir)regularidade formal das CDAs, à luz do CTN e da LEF.

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF: nome e **0015457-72.2013.8.26.0566 - lauda 2**

COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Analisando as CDAs que instruem a execução, verifico que preenchem quase que a totalidade dos requisitos legais.

Todas indicam os mesmos dados, exemplifico com a de fls. 03, que indica: nome e endereço da devedora; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição.

Ao contrário do alegado pela embargante, indica-se a maneira de calcular os juros e a atualização monetária.

Não se indica o número do processo administrativo, porque não caso em tela não houve processo administrativo. O lançamento deu-se por homologação de crédito declarado e não pago. Não há irregularidade.

Não se indica o valor atual da dívida, mas este não é requisito legal.

Lançamento - Ocorrência

A respeito da nulidade da inscrição do crédito porque não precedida da homologação, ainda que tácita, do autolançamento, os argumentos da embargante são razoáveis. Isto porque segundo o art. 150, caput, parte final c/c art. 142, ambos do CTN, o lançamento tributário constitui ato privativo da autoridade administrativa e no caso do lançamento por homologação, esta (ainda que tácita depois de decorrido o prazo de 05 anos) seria imprescindível para a constituição do crédito tributário.

Todavia, o STJ, órgão jurisdicional responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, pacificou entendimento distinto, no sentido de que a simples entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, como

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

vemos na Súm. 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

A este juízo, com o intuito de garantir a isonomia na aplicação da lei, cumpre seguir a orientação firmada por aquela Egrégia Corte, de modo que, uma vez declarada e constituída a dívida, reputa-se desnecessária a homologação, afastando-se então os argumentos da embargante.

<u>Lançamento da Multa - Desnecessidade</u>

Quanto à multa moratória, no caso específico não há necessidade de um procedimento administrativo formal para a sua constituição. Firme na premissa expressa pela Súm. 436 do STJ, se a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, então o simples não-pagamento no prazo fixado pela legislação e impresso na guia de recolhimento já enseja a incidência da multa moratória.

ICMS - Cálculo Por Dentro

O cálculo por dentro, questionado pela embargante, previsto no art. 13, § 1º da LC 87/96 e no art. 33 da Lei Estadual nº 6.374/89, admitido pelo STJ (EREsp 1.190.858/BA) e pelo STF (RExt 582.461), tem previsão expressa na CF, art. 155, § 2º, XII, "i", inserido pela EC 33/01, que estabelece, a respeito do ICMS, que "cabe à lei complementar ... fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço".

O STF enfatizou o uso do vocábulo "também" pelo constituinte, a revelar que <u>não só</u> no ICMS incidente sobre operações internas mas <u>também</u> no ICMS-importação a base de cálculo inclui o imposto.

Inexiste, pois, inconstitucionalidade.

Multa Moratória – Ausência de Efeito Confiscatório

As CDAs revelam que foi cobrada multa moratória de 20%, percentual este que não se reveste abusividade ou desproporcionalidade, nem efeito confiscatório.

<u>Juros Moratórios – Lei Estadual nº 13.918/09 – Interpretação Conforme</u>

A CDA indica que os juros moratórios, a partir de 23/12/09, são calculados diariamente na forma da Lei nº 13.918/2009 e Resoluções da Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

da Fazenda.

Ocorre que o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais.

Trata-se de interpretação conforme a CF.

O TJSP afirmou que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal na cobrança de seus créditos.

Em síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para **LIMITAR** a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da execução fiscal à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos; como a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Transitada em julgado, dê-se vista à exequente, nos autos principais, para apresentar memória de cálculo observando o deliberado nesta sentença.

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA